



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.717 - RJ (2014/0205298-6)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ANDRÉ SÁ DO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE : JORGE MOREIRA CABRAL
ADVOGADOS : DANIEL FONSÊCA ROLLER - DF017568
RAPHAEL SCHETTINO DUARTE E OUTRO(S) - RJ105320
GUSTAVO JOSE MIZRAHI - RJ178823
NILSON VITAL NAVES - DF032979
AGRAVADO : PREVDATA SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA DATAPREV
ADVOGADO : MARIA INÊS MURGEL E OUTRO(S) - RJ114798

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁLCULO. REEXAME DE PROVAS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A análise quanto ao critério e base de cálculo dos honorários advocatícios, fixados no acórdão recorrido, demanda reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada nesta Corte Superior, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Os juros de mora sobre os honorários de sucumbência incidem a partir do trânsito em julgado da sentença que fixou a respectiva verba. Precedentes.

3. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição das ementas dos acórdãos confrontados, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos os requisitos previstos no art. 1.029, 1º, do CPC/2015 e no art. 255, § 1º, do RISTJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.717 - RJ (2014/0205298-6)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ANDRÉ SÁ DO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE : JORGE MOREIRA CABRAL
ADVOGADOS : DANIEL FONSÊCA ROLLER - DF017568
RAPHAEL SCHETTINO DUARTE E OUTRO(S) - RJ105320
GUSTAVO JOSE MIZRAHI - RJ178823
NILSON VITAL NAVES - DF032979
AGRAVADO : PREVDATA SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA DATAPREV
ADVOGADO : MARIA INÊS MURGEL E OUTRO(S) - RJ114798

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por ANDRÉ DE SÁ DO ESPIRITO SANTO e OUTRO contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em razão da inexistência da alegada violação ao art. 535 do CPC/73, da deficiência de fundamentação quanto à alegada ofensa ao art. 125, I, do CPC/73, da necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos para análise da questão relativa aos honorários advocatícios e da falta de demonstração do alegado dissídio jurisprudencial.

Afirmam os agravantes, em síntese, a desnecessidade de reexame do conjunto probatório dos autos para análise da questão relativa aos honorários e que o alegado dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado.

Requerem, ao final, a reforma do *decisum*, para fixar o critério de cálculo dos honorários advocatícios em "5% do valor, devidamente atualizado, da condenação" (fls. 352-380).

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 386-407.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.717 - RJ (2014/0205298-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Quanto à fixação da verba honorária, o eg. Tribunal de origem consignou:

"Isso porque a decisão proferida em sede de embargos de declaração voltados contra o acórdão que decidiu a rescisória foi clara no sentido de que a condenação na verba honorária sucumbencial foi arbitrada em 5% do valor atribuído à causa. Nada se dispôs a respeito do cálculo com base no valor da condenação.

E nem poderia ser diferente, pois a partir do momento em que o Réu ingressa com uma ação rescisória e consegue rescindi-la, esta deixa de existir no cenário processual, sendo substituída pelo acórdão que resolveu a demanda de rescisão.

Dessa forma, é vão o argumento do recorrente de que a verba deve ser calculada sobre o valor de uma condenação que, em relação a ele, não produz mais qualquer efeito.

Por isso é que está correta a decisão monocrática agravada ao consolidar, fase de cumprimento de sentença, nos termos do julgado na ação rescisória, que os honorários devem corresponder a 5% do valor da causa (R\$ 51.511,58).

Sobre esta quantia deverá o Exequente calcular correção monetária, pelos índices da Corregedoria Geral da Justiça desde a data do ajuizamento da ação, momento a partir do qual se vislumbra a depreciação da expressão monetária utilizada como base de cálculo pelo julgado que impôs a condenação." (fls. 70-71, g.n.)

"De fato, o valor da condenação corresponde ao valor da causa porque o pedido inicial foi julgado procedente de forma integral. Assim, seja a base de cálculo o valor da causa ou da condenação, corresponderá a R\$ 1.030.231,60. Em consequência, se a condenação é de 5% desse valor, será R\$ 51.511,58.

O ponto de divergência entre a tese do Embargante e aquela adotada no julgado, entretanto, reside no fato de o Recorrente pretender atualizar tal verba com correção monetária e juros de mora desde a data do ajuizamento da ação, algo que não é admissível, conforme restou expressamente consignado no julgado embargado, posto que a condenação em honorários foi arbitrada somente pela sentença que julgou a ação rescisória, sendo este o termo inicial dos encargos moratórios." (fl. 100)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, não merece acolhida o pleito da parte agravante para estabelecer o critério de cálculo dos honorários advocatícios em "5% de R\$ 15.930.807,93 (quinze milhões, novecentos e trinta mil, oitocentos e sete reais, e noventa e três centavos), o que equivale ao atualizado e corrigido valor de R\$ 724.127,63 (setecentos e vinte e quatro mil, cento e vinte e sete reais, e sessenta e três centavos), porquanto o acórdão recorrido reconheceu que "a base de cálculo o valor da causa ou da condenação, corresponderá a R\$ 1.030.231,60. Em consequência, se a condenação é de 5% desse valor, será R\$ 51.511,58".

Nessas condições, a alteração das conclusões do acórdão recorrido, quanto ao critério e base de cálculo dos honorários advocatícios, demanda análise do conjunto probatório dos autos, providência vedada nesta Corte Superior, a teor da Súmula 7/STJ.

Ademais, esta Corte tem entendimento assente de que os juros de mora sobre os honorários de sucumbência devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença que fixou a respectiva verba. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA NO ANO DE 1998. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA INFERIOR A 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PATAMAR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO.

1. Possibilidade de majoração dos honorários advocatícios, por ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC, na hipótese em que fixados em menos de 1% do valor atualizado da causa. Precedentes.

2. A teor do enunciado 14 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, "arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento".

3. Os juros de mora terão incidência sobre a verba advocatícia "desde que, como sói acontecer, haja mora do devedor, a qual somente ocorre a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, vale dizer, do trânsito em julgado da sentença (AgRg no Ag 1144060/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009; REsp 771029/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009)" (EDcl no REsp 1.119.300/RS, Rel. Min. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20/10/2010).

4. AGRAVO DESPROVIDO."

*(AgInt nos EDcl no REsp 1.639.252/RJ, Rel. **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe de 29/09/2017, g.n.)*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARBITRADOS EM VALOR FIXO. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença a fixou.

2. Embargos de declaração acolhidos."

(EDcl no REsp 1.119.300/RS, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe de 20/10/2010, g.n.)

Na hipótese, a verba de sucumbência em favor da parte agravante foi fixada na sentença que julgou a ação rescisória.

Assim, tem-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, quando afirma que *"a condenação em honorários foi arbitrada somente pela sentença que julgou a ação rescisória, sendo este o termo inicial dos encargos moratórios"* (fl. 100), incidindo, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Por fim, verifica-se que o alegado dissenso pretoriano não ficou comprovado, em razão do descumprimento do disposto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Com efeito, para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos mencionados dispositivos.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM NULIDADE DE CAMBIAIS, PROTESTO INDEVIDO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AFRONTA AO ART. 927, III, do CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OU TESE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. CASO DOS AUTOS QUE ENVOLVE ENDOSSO-MANDATO E NÃO ENDOSSO-TRANSLATIVO. ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A matéria ou a tese relacionada ao artigo apontado não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, o que obsta o conhecimento do recurso especial. Nesse ponto, incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. **A demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Tendo o Tribunal de origem concluído pela ilegitimidade passiva da instituição financeira, sob o fundamento de que o caso dos autos se trata de endosso-mandato e não endosso-translativo, a revisão de tal entendimento não está ao alcance desta Corte, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*" (AgInt no REsp 1.647.918/SP, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe de 28/08/2017, g.n.)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0205298-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 564.717 / RJ**

Números Origem: 00621367720138190000 1715189019998190001 201424558245 621367720138190000

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ SÁ DO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE : JORGE MOREIRA CABRAL
ADVOGADOS : DANIEL FONSÊCA ROLLER - DF017568
RAPHAEL SCHETTINO DUARTE E OUTRO(S) - RJ105320
GUSTAVO JOSE MIZRAHI - RJ178823
NILSON VITAL NAVES - DF032979
AGRAVADO : PREVDATA SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA
DATAPREV
ADVOGADO : MARIA INÊS MURGEL E OUTRO(S) - RJ114798

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRÉ SÁ DO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE : JORGE MOREIRA CABRAL
ADVOGADOS : DANIEL FONSÊCA ROLLER - DF017568
RAPHAEL SCHETTINO DUARTE E OUTRO(S) - RJ105320
GUSTAVO JOSE MIZRAHI - RJ178823
NILSON VITAL NAVES - DF032979
AGRAVADO : PREVDATA SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA
DATAPREV
ADVOGADO : MARIA INÊS MURGEL E OUTRO(S) - RJ114798

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.